



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.602, DE 2025 **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a comunicação obrigatória ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca do trânsito em julgado de sentença penal condenatória quando houver morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a comunicação obrigatória ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca do trânsito em julgado de sentença penal condenatória quando houver morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a comunicação obrigatória ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca do trânsito em julgado de sentença penal condenatória quando houver morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho.

Art. 2º O Poder Judiciário deve comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado em que for constatada morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho e que possa gerar concessão de benefício previdenciário.

Art. 3º A comunicação deverá conter as seguintes informações:

I - identificação completa da vítima (nome, CPF, data de nascimento, se disponíveis);

II - identificação completa do réu condenado (nome, CPF, data de nascimento, filiação, se disponíveis);

III - número do processo judicial;



IV - juízo onde tramitou o processo e ocorreu o trânsito em julgado;

V - data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

VI - crime(s) pelo(s) qual(is) houve a condenação; e

VII - indicação expressa se o crime resultou em morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho.

Art. 4º A comunicação será realizada preferencialmente por meio eletrônico com a utilização de sistema informatizado seguro que garanta o sigilo e a integridade dos dados.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ocorrer por meio eletrônico, a comunicação dar-se-á por ofício físico reservado.

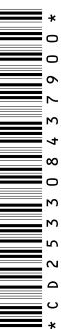
Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) utilizará as informações recebidas para subsidiar a análise e a eventual propositura de ação regressiva contra o condenado, na forma da lei, visando ao ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes do crime cometido.

Art. 6º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do art. 387-A com a seguinte redação:

“Art. 387-A. Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, quando do crime resultar morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho, o Poder Judiciário deve promover a comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para análise de eventual ação regressiva contra o condenado.”

Art. 7º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.
.....



II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – prática de crime com sentença penal condenatória transitada em julgado, quando dele resultar a morte ou a incapacidade permanente da vítima para o trabalho. “ (NR)

“Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II, ou do autor de crime que resulte em morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho, no caso do inciso III.” (NR)

Art. 8º O cumprimento do disposto nesta lei não afasta outras formas de obtenção de informações pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para fins de ajuizamento de ações regressivas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar os mecanismos de ressarcimento ao erário público, especificamente no que se refere aos gastos da Previdência Social decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros, com especial atenção aos crimes que causem morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho, como homicídio, feminicídio e demais crimes passíveis de gerar a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ou benefício por incapacidade permanente para o trabalho.

Especificamente, este projeto de lei objetiva tornar obrigatória a comunicação do Poder Judiciário ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) quando houver o trânsito em julgado de sentença penal condenatória em que houver morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho e que



possam gerar concessão de benefício previdenciário de pensão por morte ou benefício por incapacidade permanente à vítima ou a seus dependentes legais.

Para isso, propõe alterar o Código de Processo Penal para que seja inserido neste código o art. 387-A contendo a obrigatoriedade dessa comunicação para que o INSS analise a possibilidade de ação regressiva contra o condenado.

Ainda, prevê a inclusão do inciso III no art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, visa ampliar o escopo da atuação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo a permitir que este possa buscar o ressarcimento de valores pagos a título de benefícios previdenciários em razão de crimes que resultem em morte ou incapacidade permanente da vítima para o trabalho. Trata-se de proposta alinhada ao princípio da responsabilidade pelo ato ilícito, o que confere maior efetividade à responsabilização civil do agente causador do dano, nos casos em que a conduta criminosa resulta em ônus para a Previdência Social.

No mesmo sentido, a complementação promovida no art. 121 da mesma lei assegura a devida articulação normativa, ao deixar explícito que a responsabilidade civil do autor do crime permanece, não obstante o pagamento de prestações por parte da Previdência Social. Tal previsão tem por objetivo reforçar o caráter subsidiário da atuação previdenciária, permitir a possibilidade de recuperação dos valores públicos dispendidos e contribuir para a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social.

Essa lei é necessária principalmente nos casos de feminicídio que representa a expressão máxima da violência de gênero. Esse crime hediondo frequentemente resulta na concessão de pensão por morte a filhos menores e outros dependentes da vítima. Por isso, é fundamental que o Estado utilize todos os instrumentos legais para que o autor desse crime bárbaro seja responsabilizado não apenas penalmente, mas também civilmente, ressarcindo a sociedade pelos custos previdenciários impostos por sua conduta. O mesmo raciocínio se aplica a todo e qualquer crime que resulte morte ou incapacidade física ou psicológica permanente da vítima para o trabalho.



Para sanar essa lacuna, o presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de comunicação ao INSS, por parte do Poder Judiciário, da ocorrência do trânsito em julgado de sentenças penais condenatórias relativas a crimes que possam ter gerado a concessão de benefício previdenciário por morte ou incapacidade permanente. Esta comunicação deverá conter informações essenciais para que o INSS possa identificar o caso e avaliar a propositura da competente ação regressiva. A opção por centralizar a obrigação no Poder Judiciário justifica-se pelo fato de ser este órgão que detém a informação final e definitiva sobre a condenação após o trânsito em julgado.

Espera-se que esta medida aumente significativamente a efetividade das ações regressivas movidas pelo INSS, otimizando a recuperação de recursos públicos e reforçando o caráter punitivo e reparatório da responsabilização civil do autor do crime. Trata-se de medida de justiça fiscal e social, alinhada aos princípios da responsabilidade e da proteção dos fundos previdenciários.

Diante do exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta importante proposição legislativa, que fortalecerá os mecanismos de ressarcimento à Previdência Social e contribuirá para uma resposta mais completa do Estado frente a crimes violentos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2025-10321





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho1991-363650-norma-pl.html
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO